



MANUAL DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL

**NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE
ERRADICAÇÃO DA TUBERCULOSE E
BRUCELOSE
BOVINA**

DIRECÇÃO GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA

AGOSTO 2012

Este documento anula e substitui o "Manual de Apoio à Implementação dos Testes de Pré-movimentação no âmbito dos Programas de Erradicação da Tuberculose e Brucelose bovina"- DGV, Agosto 2009, versão 1

LISTA DE RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO:

	NOME	FUNÇÃO	CONTACTO/E-mail
ELABORADO POR	Gabriela Fonseca	Coordenadora	gabriela.fonseca@dgv.min-agricultura.pt
VERIFICADO POR	A. Pina Fonseca	DSSPA	pinafonseca@dgv.min-agricultura.pt
APROVADO POR	Nuno Vieira e Brito	Director Geral	dirgeral@dgv.min-agricultura.pt

ÍNDICE

1. Objectivos	5
2. Campo de aplicação	5
2.1 Pressupostos	5 6
3. Referências	6
4. Responsabilidades	7
5 Organização e distribuição de responsabilidades	7
6. Siglas	8
7. Advertências	9 10 11
8. Princípios do método	11
8.1 Atribuição, manutenção, suspensão de estatuto sanitário	11
8.1.1 Estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose	11
8.1.2 Estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne ou indemne de brucelose	11
8.2 Circulação animal	12
8.3 Definições relativas à atividade pecuária	12 13
8.4 Registo de informação sanitária	13
8.5 Provas, testes serológicos oficiais	13
8.6 Medidas complementares	13
Requisitos Procedimentos e Actividades	14
9. Requisitos gerais para implementação dos testes de pré-movimentação	15
9.1 Comunicação prévia	15
9.2 Características da movimentação	16
9.2.1 Origem	16
9.2.2 Destino	16
9.2.3 Data prevista	16
9.3 Animais a movimentar	17 18
10. Actividades a desenvolver para implementação dos testes de pré-movimentação	19

10.1 Avaliação das características da movimentação pretendida	19
10.2 Avaliação das características dos animais a movimenta	19
10.3 Realização da prova de intradermotuberculização comparada	20
10.4 Recolha de amostras para entrega em laboratório	20
10.5 Informatização da intervenção realizada no programa PISA.Net	20
10.6 Emissão de documento de acompanhamento (folha de campo) das amostras e entrega em laboratório	21
10.7 Envio de cópia de folha de campo à DIV/NIV	21
10.8 Averbamento no PB da intervenção efectuada e dos resultados obtidos	22
11. Procedimentos aplicáveis a movimentações com destino a explorações pecuárias	23
12. Procedimentos aplicáveis a movimentações com destino a centros de agrupamento	24
12.1 Movimentação de bovinos com destino a concursos /exposições pecuárias	24 25
12.2 Movimentação de bovinos com destino a feiras mercados e leilões de gado	25 26
13. Esquemas dos diferentes tipos de movimentação	27 28 29 30 31
14. Fluxograma de actividades	32

1. OBJECTIVOS

Tem por objectivo o presente manual, apoiar a manutenção do estatuto sanitário das explorações de bovinos classificadas de oficialmente indemnes de tuberculose e oficialmente indemnes ou indemnes de brucelose, no que respeita à aplicação dos testes a efectuar de forma prévia, nos bovinos que a elas se destinem.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

O presente manual aplica-se à execução das normas técnicas estabelecidas nos Programas de Erradicação da Tuberculose e Brucelose Bovinas, relativas a classificação sanitária de efectivos, e tem como ponto de partida os pressupostos a seguir descritos.

2.1 Pressupostos:

▶ A persistência de doenças como tuberculose e brucelose constitui um obstáculo à livre circulação de animais, pelo que, na perspectiva de mercado único, importa desenvolver todos os esforços com vista a tornar elevado e uniforme o estatuto sanitário dos efectivos de bovinos.

▶ Os Decretos-lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro e n.º 244/2000 de 27 de Setembro estabelecem respectivamente as normas técnicas de execução dos Programas de Erradicação da Tuberculose Bovina e da Brucelose Bovina em implementação, e os procedimentos relativos à classificação sanitária de efectivos e áreas em conformidade com a legislação comunitária.

▶ O desenvolvimento de Programas de Erradicação (PE) sucessivamente ao longo de vários anos, permitiu a melhoria do estatuto sanitário dos efectivos, que deve ser preservada, sendo que em termos epidemiológicos ainda não se alcançou o patamar da erradicação.

▶ O exercício das competências e atribuições das diferentes entidades participantes na execução dos PE encontra-se regulamentado através de diplomas legais, designando-se neste âmbito como autoridade competente (AC) a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) enquanto autoridade sanitária veterinária nacional.

▶ É competência da DGAV a definição de estratégias e das acções necessárias implementar como suporte dos objectivos a atingir, de acordo com a avaliação que executa a partir de resultados obtidos.

▶ Constitui atribuição da AC proceder à classificação sanitária de áreas, com base na classificação sanitária das explorações, sendo também da sua responsabilidade exclusiva, a atribuição, validação e respectivo lançamento na base de dados informática do PISA.NET da classificação sanitária das explorações.

(continua)

2. CAMPO DE APLICAÇÃO (continuação)

- ▶ As Organizações de Produtores Pecuários (OPP) consagram-se entidades executoras das intervenções sanitárias dos PE nas explorações dos seus associados, mediante a celebração de protocolos com a DGAV, auferindo da respetiva subvenção financeira anual em conformidade com as acções executadas.
- ▶ Compete às OPP comunicar à DGAV as irregularidades sanitárias observadas e zelar pela melhoria do estatuto sanitário das explorações da sua área de intervenção, propondo medidas tendentes à melhoria da classificação sanitária da região.
- ▶ Definem-se médicos veterinários coordenadores e executores das OPP, os médicos veterinários ao serviço das OPP, responsáveis pela coordenação e realização das intervenções sanitárias, respectivamente.
- ▶ Constitui atribuição do médico veterinário coordenador de uma OPP identificar e informar a AC das suspeitas ou situações de risco sanitário detectadas nas explorações dos seus associados, nomeadamente no âmbito da movimentação animal.
- ▶ É competência do médico veterinário executor de uma OPP informar o respectivo médico veterinário coordenador das dificuldades e irregularidades encontradas no desempenho das suas funções, bem como reportar suspeitas sanitárias observadas, nomeadamente as que possam condicionar a classificação sanitária das explorações.

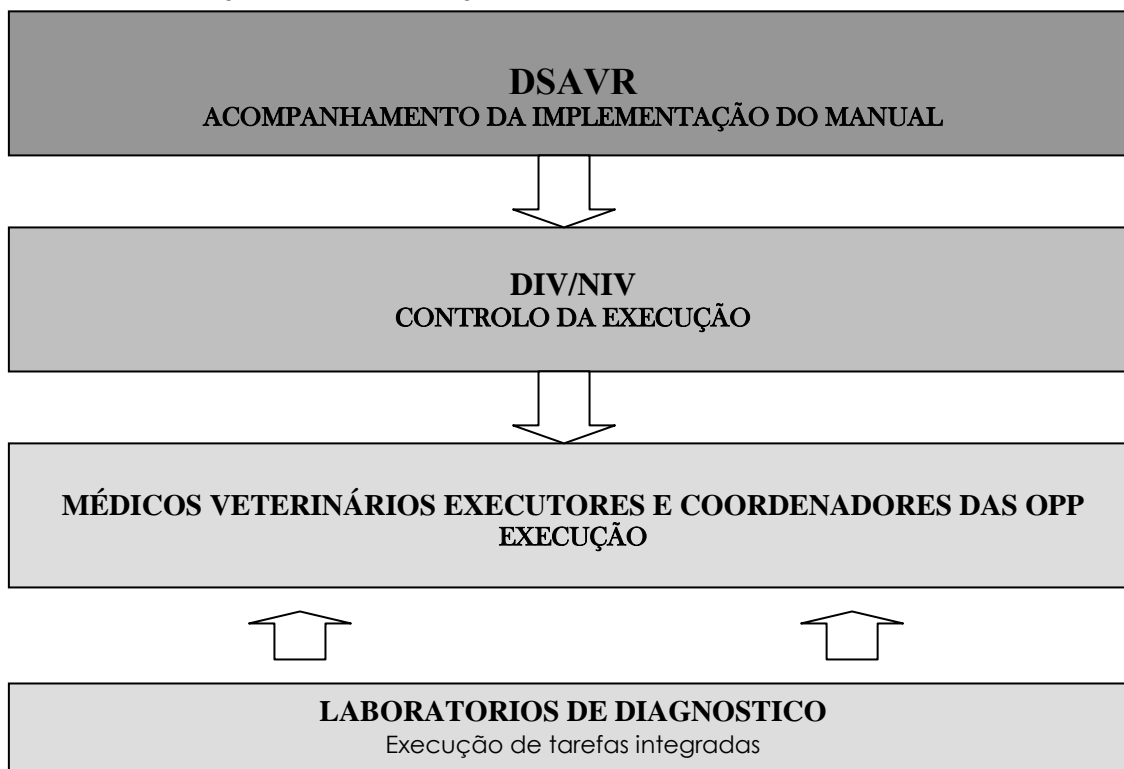
3. REFERÊNCIAS

- ▶ Decreto-lei n.º79/2011 de 20 de Junho
- ▶ Despacho conjunto n.º 530/2000 de 16 de Maio
- ▶ Decreto-lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro
- ▶ Decreto-lei n.º 244/2000 de 27 de Setembro
- ▶ Decreto-lei n.º142/2006 de 27 de Julho e suas alterações
- ▶ Portaria n.º178/2007 de 9 de Fevereiro e suas alterações
- ▶ Decreto-lei n.º 214/2008 de 10 de Novembro e suas alterações
- ▶ Portaria n.º 638/2009 de 9 de Junho

4. RESPONSABILIDADES

- ▶ A responsabilidade da elaboração do presente documento é da Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal (DSSPA) sendo a sua verificação/aprovação efectuada pelo respectivo Director de Serviços e a homologação do mesmo, da responsabilidade do Diretor Geral de Alimentação e Veterinária.
- ▶ O acompanhamento da implementação do presente manual é da competência das Direcções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais (DSAVR).
- ▶ O controlo da execução das actividades descritas é da competência das DIV/NIV das Direcções de Serviços De Alimentação e Veterinária Regionais (DSAVR).
- ▶ São responsáveis pela execução das actividades descritas os médicos veterinários coordenadores e executores das OPP.
- ▶ AS entidades detentoras/organizadoras de Centros de Agrupamento (feiras, mercados, concursos, exposições, leilões de gado) são responsáveis pela execução das actividades complementares descritas no capítulo (12.1, 12.2) dedicado à movimentação de bovinos com destino a esses locais.
- ▶ Os laboratórios de diagnóstico, no âmbito das suas competências como entidades executoras do PE, executam tarefas integradas nas actividades do presente manual.

5. ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES



6. SIGLAS

- ▶ AC - Autoridade competente
- ▶ CA - Centro de agrupamento
- ▶ BB – Brucelose bovina
- ▶ B3 - Estatuto sanitário indemne de brucelose
- ▶ B4 - Estatuto sanitário oficialmente indemne de brucelose
- ▶ DL - Decreto-lei
- ▶ DGAV - Direção Geral de Alimentação e Veterinária
- ▶ DIV - Divisão de Intervenção Veterinária
- ▶ DSSPA - Direção de Serviços de Saúde e Protecção Animal
- ▶ DSAVR - Direção de Serviços de alimentação e Veterinária da Região
- ▶ EXPL – Exploração
- ▶ FCT – Teste de Fixação do Complemento
- ▶ FS – Folha de Saneamento
- ▶ IDT – Prova de Intradermotuberculinização comparada
- ▶ MAB - Marca auricular de bovino
- ▶ MV - Médico Veterinário
- ▶ MOE - Marca Oficial de Exploração
- ▶ NIV - Núcleo de Intervenção Veterinária
- ▶ NPB - Núcleo de produção de bovinos
- ▶ OBS - Observação
- ▶ OPP - Organização de Produtores Pecuários
- ▶ PB - Passaporte de Bovino
- ▶ PE - Programa de Erradicação
- ▶ PISA.NET - Programa Informático Nacional de Saúde Animal
- ▶ PT - Procedimento de trabalho
- ▶ RBT – Teste do Rosa de Bengala
- ▶ SO - Serviços oficiais
- ▶ SNIRA - Sistema Nacional de Informação e Registo Animal
- ▶ TB – Tuberculose bovina
- ▶ TPRM – Teste de Pré-Movimentação
- ▶ T3 - Estatuto sanitário oficialmente indemne de tuberculose

7. ADVERTÊNCIAS

- ▶ O presente manual revoga as normas constantes da circular n.º 36/DSSA de 21.07.2005, e das mensagens n.º 1642 e 1650/DSSA de 15.09.2006 e 196/DSSPA de 13.02.2009, no âmbito da matéria em apreço.
- ▶ As normas descritas no presente manual não se aplicam à movimentação de animais para trânsito intracomunitário e à movimentação a partir de explorações de recria e acabamento (engordas).
- ▶ A divulgação das normas descritas no presente manual é de extrema importância para os detentores de explorações pecuárias, núcleos de produção de bovinos (NPB) e centros de agrupamentos (CA) nos quais se incluem feiras, mercados, concursos, exposições e leilões de gado bovino.
- ▶ A divulgação das normas descritas no presente manual junto dos produtores associados de uma OPP é atribuição dos respectivos médicos veterinários coordenadores e ou executores.
- ▶ A divulgação das normas descritas no presente manual junto dos detentores/organizadores de centros de agrupamentos nos quais se incluem feiras, mercados, concursos, exposições e leilões de gado bovino é atribuição das respectivas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR).
- ▶ A introdução de bovinos num efectivo é da exclusiva responsabilidade do detentor desse efectivo.
- ▶ No contexto do presente manual importa responsabilizar em particular os detentores dos efectivos nos quais se confirma incumprimento relativo às normas descritas no presente manual.
- ▶ A caracterização da aptidão produtiva (reprodução/engorda) de um bovino para efeitos do presente manual é determinada em função da classificação da actividade pecuária da exploração ou núcleo de produção de destino da movimentação a efectuar, de acordo com o n.º 3 do art. 3º da Portaria n.º 638/2009 de 9 de Junho.
- ▶ O controlo da execução das normas descritas no presente documento desenvolve-se quer no decorrer de investigações de carácter epidemiológico nos efectivos com resultados positivos nas provas de diagnóstico dos PE referentes, quer no decorrer da validação de resultados de intervenções sanitárias para manutenção dos estatutos oficialmente indemnes de tuberculose e indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose dos efectivos bovinos.
- ▶ O conhecimento de situações de introdução de animais em desrespeito das normas descritas no presente manual, implica por parte das DIV/NIV, a suspensão da classificação sanitária do efectivo de destino, e a implementação de medidas de vigilância sanitária nessa exploração (sequestro), até conclusão das medidas correctivas aplicáveis que consistem na realização da prova de IDT e do testes do Rosa de
(continua)

7. ADVERTÊNCIAS *continuação*

Bengala mais o de Fixação de Complemento em todos os animais desse efectivo com mais de 12 meses de idade, bem como o conhecimento dos resultados obtidos.

▶ No âmbito do controlo da implementação dos testes de pré-movimentação, a detecção de situações de introdução de animais em desrespeito das normas descritas no presente manual, implica por parte das DIV/NIV para além de outros procedimentos já descritos, a avaliação da infracção em causa nos termos do previsto na alínea bb) do n.º 6 do artigo 24º do Decreto-lei n.º 142/2006 de 27 de Julho tipifica como contraordenação aplicável ao detentor do efectivo de destino e ao transportador, a infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 10º do Anexo I mesmo diploma, agora alterado pelo Decreto-lei n.º 214/2008 de 10 de Novembro. Este procedimento é compatível com instrução de outros processos de contra-ordenação aplicáveis no âmbito de outros diplomas legais.

▶ A detecção de situações de introdução de animais em desrespeito das normas descritas no presente manual implica por parte das DIV/NIV para além de outros procedimentos já descritos, a comunicação formal da suspensão da classificação sanitária do efectivo em causa e das medidas correctivas a implementar ao medico veterinário coordenador da correspondente OPP.

▶ No âmbito do controlo da implementação dos testes de pré-movimentação, a detecção pelas DIV/NIV de animais rastreados pela OPP da exploração de destino, tendo a sua introdução nesse efectivo decorrido sem evidencias relativas ao cumprimento das normas descritas no presente manual nem comunicação desta não conformidade por parte do médico veterinário coordenador daquela OPP à AC, implica que o mesmo seja notificado, tendo em conta as suas atribuições.

▶ O pagamento de indemnizações por abate sanitário exige a verificação do cumprimento por parte do detentor dos animais abatidos, relativamente às disposições legais dos programas de erradicação e da circulação animal, tal como determinação do n.º 3 do Despacho conjunto n.º 530/2000 de 16 de Maio.

▶ A constatação de introdução de animais não conforme com as normas descritas no presente manual, quando da verificação levada a cabo para efeitos de processamento do pagamento de indemnizações por abate sanitário, implica a instauração ao detentor a indemnizar de um processo de contra-ordenação nos termos do previsto na alínea bb) do n.º 6 do artigo 24º do Decreto-lei n.º 142/2006 de 27 de Julho que tipifica contraordenação, ficando o pagamento da indemnização pendente da decisão final do processo em causa de acordo com o n.º 4 da Despacho conjunto n.º 530/2000 de 16 de Maio. Este procedimento é compatível com instrução de outros processos de contra-ordenação aplicáveis no âmbito de outros diplomas legais.

(continua)

ADVERTÊNCIAS continuação

- ▶ A validação de uma movimentação sujeita a testes de pré-movimentação exige a obtenção de resultado negativo no Teste de Fixação do Complemento e na Prova de Intradermotuberculização comparada, sendo invalidada logo que registado pelo menos um resultado não negativo.
- ▶ O conhecimento por parte das DIV/NIV de resultados laboratoriais não negativos em testes de pré-movimentação, implica a sua comunicação de modo formal e em tempo útil ao médico veterinário coordenador da OPP em causa, não descartando outros procedimentos aplicáveis consequentes dos resultados obtidos.

8. PRINCÍPIOS DO MÉTODO

8.1 ATRIBUIÇÃO/MANUTENÇÃO/SUSPENSÃO DE ESTATUTO SANITÁRIO

8.1.1 ESTATUTO DE EFECTIVO BOVINO OFICIALMENTE INDEMNE DE TUBERCULOSE

▶ Entre outras condições um efectivo bovino será oficialmente indemne de tuberculose (T3) e conservará este estatuto se não forem introduzidos no efectivo animais ou, tendo sido introduzidos, estes tenham reagido negativamente à prova intradérmica de tuberculina efectuada nos 30 dias anteriores à sua data de introdução no efectivo.

▶ A classificação de um efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose (T3) será suspensa se tendo sido introduzidos animais no efectivo, estes não tenham sido submetidos à prova intradérmica de tuberculina efectuada nos 30 dias anteriores à data de sua introdução no efectivo.

8.1.2 ESTATUTO DE EFECTIVO BOVINO OFICIALMENTE INDEMNE ou INDEMNE DE BRUCELOSE

▶ Entre outras condições um efectivo bovino será oficialmente indemne ou indemne de brucelose (B4 ou B3) e conservará esse estatuto, se todos os bovinos aí introduzidos com mais de 12 meses, provenientes de outros efectivos com igual estatuto, apresentarem reacção serológica negativa no teste de Fixação do Complemento ou qualquer outra prova aprovada nos termos do procedimento previsto comunitariamente durante os 30 dias anteriores à sua introdução no efectivo.

▶ A classificação de um efectivo bovino oficialmente indemne ou indemne de brucelose (B4 ou B3) será suspensa se todos os bovinos aí introduzidos com mais de 12 meses, provenientes de outros efectivos com igual estatuto, não tiverem sido submetidos a um teste de Fixação do Complemento ou qualquer outra prova aprovada nos termos do procedimento previsto comunitariamente durante os 30 dias anteriores à sua introdução no efectivo.

(continua)

8. PRINCÍPIOS DO MÉTODO continuação

8.2 CIRCULAÇÃO ANIMAL

- ▶ Circulação define-se como qualquer movimentação de animais vivos em território nacional.
- ▶ No âmbito da circulação animal, testes de pré-movimentação definem-se como os testes para brucelose e tuberculose bovina descritos no anexo I do Decreto - lei n.º 244/2000 de 27 de Setembro e no anexo A do Decreto -lei n.º 272/2000 de 8 de Novembro, respetivamente.
- ▶ A circulação de bovinos com destino a reprodução exige não só a origem em efectivos oficialmente indemnes de tuberculose e indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose mas também a reacção negativa a uma prova intradérmica de tuberculina realizada no período de 30 dias anteriores à sua saída do efectivo de origem e a obtenção de resultado negativo em qualquer prova comunitariamente aprovada para diagnóstico de brucelose realizada no mesmo período.
- ▶ Para aplicação no âmbito deste Manual, animal para reprodução é aquele que não se definindo como animal para abate se destina a explorações cuja actividade é a reprodução ou produção e a exposições ou concursos, tendo como excepção a participação em acontecimentos culturais.
- ▶ O Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) estabelece as regras para identificação, registo e circulação de animais (incluindo os bovinos), impondo para controlo das movimentações efectuadas o correspondente registo na base de dados SNIRA.

8.3 DEFINIÇÕES RELATIVAS À ACTIVIDADE PECUÁRIA

- ▶ Núcleo de produção de bovinos (NPB) define-se de acordo com a portaria n.º 638/2009 de 9 de Julho como uma estrutura produtiva de bovinos integrada numa exploração pecuária (EXPL), sujeita a manejo produtivo e sanitário próprio da espécie e segregado das restantes actividades da exploração.
- ▶ De acordo com a portaria n.º 638/2009 de 9 de Julho, Centro de agrupamento (CA) representam locais tais como centros de recolha, feiras, mercados, exposições e concursos pecuários onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista ao comércio, exposição ou outras actividades não produtivas.
- ▶ Quanto ao tipo de produção, as explorações ou núcleos de produção classificam-se no âmbito da portaria n.º 638/2009 de 9 de Julho como recria e ou acabamento quando têm por objectivo unicamente a recria e ou acabamento de animais para posterior abate.
(continua)

8. PRINCÍPIOS DO MÉTODO *continuação*

▶ No âmbito do presente manual, movimentação de bovinos cujo destino inclui a reprodução reporta-se a movimentação de bovinos a integrar em EXPL ou NPB que por definição e respectivo licenciamento não se dedicam em exclusivo a recria ou acabamento para posterior abate.

▶ No âmbito do presente manual, movimentação de bovinos cujo destino exclui a reprodução reporta-se a movimentações com destino a núcleo de produção de bovinos tipificados como Recria e ou acabamento.

8.4 REGISTO DE INFORMAÇÃO SANITÁRIA

▶ As as intervenções profiláticas a que um bovino foi submetido no âmbito dos PE, incluindo datas de intervenção, resultados obtidos e classificação sanitária do efectivo ou unidade epidemiológica de origem constam do respectivo passaporte, sendo este registo uma atribuição da respetiva OPP.

▶ O Programa Informático Nacional de Saúde Animal (PISA.NET) é a aplicação informática oficial de registo de todas as intervenções sanitárias a que um bovino é submetido no âmbito dos PE, bem como dos resultados dos respectivos testes realizados em laboratório e das provas efectuadas na exploração.

8.5 PROVAS/TESTES SEROLOGICOS OFICIAIS DE DIAGNÓSTICO

▶ No que respeita a tuberculose bovina a AC define como prova de diagnóstico oficial para movimentação de bovinos (teste de pré-movimentação) a prova de intradermotuberculização comparada executada conforme procedimentos descritos no Manual de Procedimentos para a realização da prova de intradermotuberculização comparada, IDT/DGV, Março de 2005.

▶ Relativamente à brucelose bovina a AC define como teste serológico oficial de diagnóstico para movimentação de bovinos (teste de pré-movimentação) o conjunto dos testes do Rosa de Bengala(RBT) mais Fixação do Complemento(FCT) tal como disposto no n.º 7 da secção A do Manual de Procedimentos para Controlo Serológico da Brucelose nos Laboratórios de Diagnóstico Veterinário/DGV, Março de 2005, pressupondo resultado negativo no Teste de Fixação do Complemento.

8.6 MEDIDAS COMPLEMENTARES QUE CARACTERIZAM O MÉTODO

- ▶ Homologação de procedimentos
- ▶ Sensibilização dos produtores pecuários
- ▶ Divulgação de informação
- ▶ Controlo da movimentação animal
- ▶ Aplicação exemplar de procedimento contra-ordenacional

REQUISITOS PROCEDIMENTOS E ACTIVIDADES

9. REQUISITOS GERAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS TESTES DE PRÉ- MOVIMENTAÇÃO

Considera-se movimentação alvo, no contexto da implementação de testes de pré-movimentação, toda a movimentação mediante a qual o detentor dos animais tenha procedido de acordo com o determinado no ponto 9.1 (COMUNICAÇÃO PRÉVIA), cujas características se encontram descritas no ponto 9.2 (CARACTERÍSTICAS DA MOVIMENTAÇÃO), tendo nomeadamente como origem e destino e data prevista o descrito em 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, e através da qual se movimentam bovinos em conformidade com o definido em 9.3 (ANIMAIS A MOVIMENTAR).

9.1- COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Desencadeiam-se as actividades e procedimentos descritos no presente manual para efectivação de testes de pré-movimentação sempre que o detentor de bovinos com exploração pecuária ou Núcleo de Produção de Bovinos (NPB) cujo efectivo está classificado como oficialmente indemne de tuberculose e indemne ou oficialmente indemne de brucelose, comunique ou informe o respectivo médico veterinário coordenador ou executor da OPP de que é associado, da pretensão de movimentar bovinos com destino a reprodução a partir do efectivo de que é detentor, e desde que confirmado o descrito em 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, relativamente às características da origem, destino, data e animais a incluir na movimentação a efectuar.

São admissíveis para efeitos da realização dos testes de pré-movimentação as solicitações que antecedam pelo menos em 10 dias úteis a data prevista para a movimentação, e que comportem a indicação clara sobre a identificação dos animais a movimentar.

Observa-se da necessidade de atribuir uma responsabilidade crescente aos detentores dos efectivos, no sentido de preservar a classificação sanitária dos mesmos. Impõe-se também neste contexto a eficácia da comunicação, e a efectiva divulgação das normas descritas, por parte dos médicos veterinários executores e coordenadores das Organizações de Produtores Pecuários, dado que de entre outras medidas daí dependerá a diminuição drástica do contágio a novas explorações (taxa de incidência) com benefícios objectivos na erradicação destas doenças como mais valia para a continuidade da actividade dos produtores que dão corpo a tais organizações.

Assim sendo assume particular relevo os esforços desenvolvidos na divulgação das normas descritas no presente manual e em particular sempre que o médico veterinário coordenador ou executor tome conhecimento da pretensão de um produtor associado adquirir bovinos para introduzir no seu efectivo, advertindo-o do carácter de obrigatoriedade das normas descritas e das penalizações em que incorre em caso de infracção.

(continua)

9. REQUISITOS GERAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO (continuação)

(continuação)

9.2 CARACTERÍSTICAS DA MOVIMENTAÇÃO

9.2.1 ORIGEM

É susceptível de realização de teste de pré-movimentação a deslocação de bovinos com origem em explorações pecuárias com efectivo classificado como oficialmente indemne de tuberculose e indemne ou oficialmente indemnes de brucelose que incluam as estruturas produtivas de bovinos de reprodução ou de recria para reprodução.

9.2.2 DESTINO

. É sujeita a realização de testes de pré-movimentação a movimentação dos bovinos que reúnem as condições a seguir descritas em 9.3 e cujo destino são explorações pecuárias, ou NPB cuja atividade produtiva inclui a reprodução.

. É susceptível de realização de testes de pré-movimentação a movimentação dos bovinos que reúnem as condições a seguir descritas em 9.3 e cujo destino são locais como centros de recolha, feiras, mercados, exposições, concursos pecuários e leilões de gado, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista ao comércio, exposição ou outras actividades e que se definem no âmbito da Portaria n.º638/2009 de 9 de Junho como Centros de agrupamento.

. A realização de teste de pré-movimentação é exigida na movimentação de bovinos destinados ao repovoamento de efectivos sujeitos a abate sanitário (total ou parcial).

9.2.3 DATA PREVISTA

A introdução de animais em efectivos classificados como oficialmente indemnes de tuberculose e indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose impõem a realização dos testes de pré-movimentação nos 30 dias que antecedem a movimentação.

Uma movimentação sujeita a testes de pré-movimentação é viável desde que se efectue no prazo máximo de 30 dias de calendário contabilizados a partir (inclusive) da data de realização em simultâneo da prova de IDT (fase de inoculação) e recolha de sangue para diagnóstico laboratorial de brucelose. Sublinha-se no entanto que a concretização da movimentação fica sempre dependente do conhecimento dos resultados dos testes de pré-movimentação efectuados exigindo resultado negativo à prova de IDT e no Teste da Fixação do Complemento previstos para o efeito bem como o averbamento desta informação nos respectivos documentos de acompanhamento de circulação.

Atendendo à imponderabilidade inerente á actividade pecuária e no sentido de promover a implementação dos testes de pré - movimentação como garantia para a circulação animal define-se como prazo aceitável para a realização dos mesmos as solicitações dos detentores recebidas com antecedência de 10 dias úteis relativamente à data prevista de movimentação sendo

que para o efeito todas as actividades daí decorrentes devem respeitar em rigor os prazos e o modo de execução descritos.

Observa-se que a movimentação de bovinos com destino a CA não descarta a realização dos testes de pré-movimentação desde que a partir daí os animais sejam expedidos com destino a exploração pecuária ou NPB cuja actividade produtiva inclui a reprodução. Por via das características inerentes à movimentação com destino aqueles CA (feiras, mercados, exposições, concursos pecuários, e leilões de gado) são lhes atribuídas regras específicas nos pontos 12.1 e 12.2 do presente manual.

(continua)

9. REQUISITOS GERAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO (continuação)

(continuação)

9. 3- ANIMAIS A MOVIMENTAR

São sujeitos a testes de pré-movimentação os bovinos (macho ou fêmea) com mais de 12 meses de idade, a movimentar no prazo de 30 dias (contabilizados a partir, e incluindo, o dia de concretização da actividade descrita em 10.3), cuja origem e destino da movimentação coincide com uma das opções referidas nos pontos 9.2.1 e 9.2.2 .

Pretende-se com este propósito sujeitar a testes de pré-movimentação todos os bovinos a movimentar com mais de 12 meses de idade, cujo destino inclui a reprodução, mesmo que no efetivo de origem seja aplicada outra metodologia de diagnóstico (ELISA em leite ou serologia em bovinos com idade superior a 24 meses) para efeitos de manutenção do estatuto de brucelose bovina.

São dispensados da realização de teste de pré-movimentação os bovinos (macho ou fêmea) com mais de 12 meses de idade que:

-i Têm origem numa região declarada como oficialmente indemne de brucelose bovina e tuberculose bovina, e que, sendo provenientes de um efetivo indemne ou oficialmente indemne de brucelose bovina e oficialmente indemne de tuberculose bovina nessa região, não tiverem estado em contacto, durante o transporte, com bovinos de estatuto inferior.

-ii Comprovadamente se destinam a integrar explorações ou NPB tipificados como recria e ou acabamento, que de acordo com a alínea h) do n.º3 do artigo 3º da Portaria n.º638/2009 de 9 de Junho, têm como objetivo único a recria e ou acabamento de animais para posterior abate.

-iii Tendo como destino explorações pecuárias, NPB cuja atividade produtiva inclui a reprodução, foram submetidos em conjunto com o restante efetivo de origem, a rastreio de tuberculose e brucelose nos 30 dias (*) que antecedem a movimentação e desde que o respetivo resultado á doença seja negativo em todos os animais testados. Note-se que por questões relativas ao rastreio de tuberculose através da prova de IDT se impõem um período de 42 dias entre duas provas no sentido de garantir a necessária resposta aquela prova de diagnóstico salvaguardando a dessensibilização dos animais a testar.

Se os animais a movimentar foram rastreados no âmbito da brucelose bovina através da prova de ELISA em leite, a sua movimentação fica sempre sujeita à realização das provas serológicas definidas para efeitos de dos TPRM.

(*) A contabilização dos dias indicados, toma como inicio o dia (inclusive) de realização em simultânea da prova IDT (fase de inoculação) e recolha de sangue para diagnóstico laboratorial de brucelose, e fim no dia (inclusive) da admissão/entrada dos animais na exploração de destino do movimento.

(continua)

9. REQUISITOS GERAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO (continuação)

(continuação)

9.3- ANIMAIS A MOVIMENTAR

São também dispensados da realização de teste de pré-movimentação os bovinos (macho ou fêmea) com mais de 12 meses de idade que:

-**iiii** Tendo estado presentes num concurso/exposições pecuárias com base em testes de pré-movimentação realizados em conformidade, retornaram à exploração de origem e efetuam nova movimentação para destino idêntico (concurso/exposições pecuárias) no prazo de 90 dias (**).

Requer-se neste âmbito que no TPRM efetuado tenha sido obtido resultado negativo na IDT e no FCT, e que se encontrem reunidos os seguintes requisitos:

- a) Os animais em causa não foram entretanto integrados noutra efetivo para além do de origem.
- b) O evento em causa é de carácter local, municipal ou intermunicipal.
- c) A avaliação de risco dos serviços veterinários regionais envolvidos na movimentação a efetuar é consentânea e não reconhece qualquer impedimento.
- d) Todos os animais admitidos no evento, com mais de 12 meses de idade, foram testados com resultado negativo em TPRM ou em conformidade com o previsto no ponto **iiii**, nos 90 dias (*) anteriores à data de admissão (inclusive) dos animais no evento.

-**iiii** Tendo com destino um concurso/exposição pecuária de carácter local, municipal ou intermunicipal, foram submetidos em conjunto com o restante efetivo de origem a rastreio de tuberculose e brucelose nos 90 dias (**) anteriores à data de admissão dos animais no evento, e desde que o respetivo resultado à doença seja negativo em todos os animais testados. Esta derrogação fica dependente da avaliação de risco efetuada pelos serviços veterinários regionais.

Se os animais a movimentar foram rastreados no âmbito da brucelose bovina através da prova de ELISA em leite, a sua movimentação fica sempre sujeita à realização das provas serológicas definidas para efeitos de dos TPRM.

(**) A contabilização dos dias indicados, toma como início o dia (inclusive) de realização em simultânea da prova IDT (fase de inoculação) e recolha de sangue para diagnóstico laboratorial de brucelose, e fim no dia (inclusive) da admissão/entrada dos animais no concurso/ exposição pecuária.

Observa-se que o alargamento para 90 dias da validade dos TPRM e rastreio na exploração de origem (**iii**, **iiii**) reporta-se em exclusivo a movimentação com destino a concursos/exposições pecuárias de carácter local, municipal ou intermunicipal, visa apoiar estas atividades, não dispensando o empenho das entidades organizadoras ou detentoras das mesmas, no cumprimento das regras acima definidas, nomeadamente através da verificação rigorosa da conformidade da informação sanitária e dos registos de detenção e movimentos constantes no PB dos bovinos a admitir, sempre em articulação e conjugação com os serviços veterinários regionais (DSAVR, DIV/NIV)

10. ACTIVIDADES A DESENVOLVER PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO

A efectivação dos testes de pré-movimentação requer um conjunto de actividades desencadeadas na exploração e complementadas em laboratório e nas DIV/NIV. A identificação, informatização e registo de forma correcta e atempado dos dados decorrente das actividades desenvolvidas certifica a movimentação pretendida viabilizando-a.

As actividades a desenvolver pelas entidades executoras referidas no presente manual (médicos veterinários coordenadores e executores das OPP) desencadeiam-se na sequência do descrito no ponto 9.1 e são as seguintes:

10.1 AVALIAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA MOVIMENTAÇÃO PRETENDIDA REALIZAR, EM CONFORMIDADE COM O DEFINIDO NOS PONTOS 9.2.1 e 9.2.2 e 9.2.3

Esta actividade decorre sob responsabilidade do médico veterinário executor ou coordenador da OPP de que o detentor do efectivo de origem do movimento é associado, tem como suporte a informação disponível naquela OPP, nomeadamente através de consulta nas bases de dados dos programas PISA.NET e SNIRA relativamente às características do mesmo efectivo (origem), bem como da informação disponível e a recolher relativamente ao local de destino dos animais a movimentar. Caso necessário podem ser solicitadas informações sobre o local de destino junto da DSAVR da respectiva área.

Desenvolve-se em prazo útil tendo em consideração as restantes actividades necessárias a validação da movimentação em causa até à data perspectivada.

10.2 AVALIAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DOS ANIMAIS A MOVIMENTAR EM CONFORMIDADE COM O DETERMINADO NO PONTO 9.3

De acordo com a informação providenciada pelo detentor dos bovinos que solicitou a execução dos TPRM, no que respeita à identificação (MAB) dos bovinos a deslocar procede-se à investigação dos requisitos descritos em 9.3. Esta actividade decorre sob responsabilidade do médico veterinário executor ou coordenador da OPP de que o detentor do efectivo de origem do movimento é associado, e tem como suporte documental os registos patentes no PB e toda a informação disponível nas bases de dados dos programas PISA.NET e SNIRA relativamente aos animais referenciados.

Desenvolve-se em prazo útil tendo em consideração as restantes actividades necessárias à validação da movimentação em causa até à data perspectivada e em paralelo com a atividade 1 desta secção.

(continua)

10. ACTIVIDADES A DESENVOLVER PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO (continuação)

(continuação)

10.3 REALIZAÇÃO DA PROVA DE INTRADERMOTUBERCULINIZAÇÃO COMPARADA (IDC)

Após conclusão das actividades descritas nos pontos 10.1 e 10.2, são submetidos à prova de IDT os bovinos que reúnem as condições confirmadas na actividade 10.2, conforme procedimentos descritos no "Manual de Procedimentos para a realização da prova de intradermotuberculinização comparada, IDC" /DGV- Março de 2005.

Esta actividade desenvolve-se em data acordada com o detentor, tendo em consideração as restantes actividades necessárias para validação da movimentação perspectivada, é executada pelo médico veterinário executor da OPP de que o detentor da exploração de origem é associado, tem como suporte documental a folha de saneamento (folha de campo) emitida para o efeito, e onde constam os dados referentes ao animal testado (MAB e idade em meses ou data de nascimento) identificação do detentor da exploração, MOE, localização da exploração (local freguesia e concelho), identificação da respectiva OPP, identificação e assinatura do médico veterinário executor da intervenção, objetivos e data da intervenção, e mensurações respectivas à prova de diagnóstico(IDT).

10.4 RECOLHA DE AMOSTRAS (SANGUE) PARA ENTREGA EM LABORATÓRIO

Após conclusão das actividades descritas em 10.1 e 10.2 e em simultâneo com a actividade descrita em 10.3, procede-se à recolha de amostras de sangue nos bovinos então sujeitos à prova de IDT. A recolha, o acondicionamento e a identificação das amostras, decorre conforme descrito no Manual de Procedimentos de Colheita de Amostras - Material para Diagnóstico de Brucelose (PCA-004-INIAV/DGAV Edição n.º2 de 17.05.2012) disponível no portal da DGAV, na persecução da realização no laboratório de diagnóstico, do programa de testes determinados pela AC para concretização dos testes de pré-movimentação.

O responsável pela execução, o prazo de conclusão e o suporte documental da presente actividade correspondem ao descrito na actividade 10.3.

10.5 INFORMATIZAÇÃO DA ACÇÃO REALIZADA (TESTE DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO) NO PROGRAMA PISA.NET

No seguimento das actividades descritas em 10.3 (prova de IDT) e 10.4 (recolha de amostras) efectua-se a informatização das acções (em animais) realizadas, codificando-as com os n.º 69 (tuberculose) e 70 (brucelose) e dos resultados da prova de IDT, no programa PISA.NET .

Tendo em conta a leitura da prova de IDT, esta actividade tem como prazo limite de execução 72 horas após conclusão da actividade descrita em 10.3 e decorre sob responsabilidade do médico veterinário executor da intervenção ou médico veterinário coordenador da OPP. Caso a entrega em laboratório das amostras de sangue recolhidas (actividade 10.4), decorra antes da leitura das reacções à prova de IDT, a informatização da acção respectiva (teste de pré-movimentação) deve estar concluída no momento da receção das amostras.

Observa-se do carácter imprescindível no que respeita a execução da presente actividade e cumprimento do prazo limite de execução estipulado, no sentido de possibilitar o bom curso das actividades que dela decorrem, nomeadamente o processamento de amostras em laboratório, emissão de resultados de testes e sua disponibilização pelos serviços da respectiva DIV/NIV num esforço comum de validação da movimentação requerida.

(continua)

10. ACTIVIDADES A DESENVOLVER PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO (continuação)

(continuação)

10.6 ENTREGA EM LABORATÓRIO DAS AMOSTRAS RECOLHIDAS/DOCUMENTO DE SUPORTE (FOLHA DE CAMPO)

As amostras de sangue recolhidas, são entregues no laboratório de diagnóstico, acompanhadas de requisição de análise e da qual deve constar de forma explícita, o objectivo da colheita efectuada, identificado como "TESTE DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO", e o carácter urgente do seu processamento com a referência "RESULTADO URGENTE".

No sentido de otimizar e permitir a celeridade das restantes actividades necessárias, incluindo o processamento laboratorial das amostras tendo em vista a validação e a data da movimentação perspectivada, a entrega das amostras recolhidas em laboratório devidamente acompanhadas pelo documento aqui referido e preenchido com os necessários elementos decorre no prazo máximo de 72 horas após conclusão da actividade 10.4 (recolha das amostras), sob responsabilidade do médico veterinário que executou a intervenção sanitária ou do respectivo médico veterinário coordenador da OPP.

Observa-se do facto do encaminhamento das amostras recolhidas no âmbito dos TPRM, sem os requisitos definidos na presente actividade, ser susceptível de inviabilizar o objectivo da colheita em questão, por via de não existirem indicações para processamento prioritário das amostras. Em contrapartida e desde que discriminado o objectivo da colheita, torna-se dispensável qualquer referência ao programa de testes a efectuar, tendo em consideração a existência de instruções específicas dirigidas aos laboratórios de diagnóstico relativamente ao programa de provas a efectuar (RBT e FCT), prazo limite e método de emissão de resultados.

Mais se informa que o laboratório de diagnóstico a processar as amostras coincide com a unidade onde habitualmente é feita a recepção das amostras recolhidas pela respectiva OPP no âmbito dos PE e que o prazo limite para a emissão dos resultados laboratoriais obtidos é de 2 dias úteis incluindo o dia da recepção das amostras, e a via exclusiva para a sua emissão é o programa PISA.NET.

10.7 ENVIO DE CÓPIA DO DOCUMENTO DE SUPORTE REFERIDO NA ACTIVIDADE 10.6, PARA A DIV/NIV DA AREA DE INSERÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE ORIGEM DA MOVIMENTAÇÃO A EFECTUAR

Na sequência da entrega das amostras em laboratório (10.6) o médico veterinário coordenador ou executor da OPP que efectuou os testes de pré-movimentação é responsável pelo envio da cópia da folha de saneamento (folha de campo), para a DIV/NIV da área de localização da exploração de origem da movimentação a executar. O envio pode ser efectuado através de correio eletrónico emitido pela OPP em questão, contendo em anexo em formato pdf o documento referido, e endereçado para o endereço eletrónico oficial do Chefe da DIV ou responsável do NIV.

Esta actividade tem como prazo limite as 24 horas do dia útil seguinte, à entrega das amostras em laboratório (atividade 10.6).

A cópia da folha de saneamento (folha de campo) remetida deve estar devidamente preenchida em todos os seus campos e evidenciar além do registo de IDT, a recolha de amostras para TPRM, a correspondente data, as MAB, e sempre que possível a data prevista para a movimentação dos animais.

(continua)

10. ACTIVIDADES A DESENVOLVER PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO (continuação)

(continuação)

10.8 AVERBAMENTO NO PB DA INTERVENÇÃO EFECTUADA BEM COMO DOS RESULTADOS OBTIDOS

Na sequência da obtenção de resultados negativos na prova de IDT referente à atividade 10.3, e da visualização por consulta no programa PISA.NET dos respectivos resultados laboratoriais (que para o efeito tem de ser negativos no FCT), o médico veterinário executor ou coordenador da OPP em causa procede ao averbamento da intervenção sanitária efectuada no PB, em conformidade com os procedimentos definidos no “Manual de Procedimentos - Averbamentos sanitários em passaportes de bovinos”/DGAV- Julho de 2012, datando e assinando nos campos que para tal estão destinados naquele documento de identificação individual que acompanha o animal a movimentar e que deverá também conter toda a restante informação sanitária devidamente atualizada.

A visualização dos resultados laboratoriais em causa no programa PISA.NET fica disponível desde que reunidos os seguintes requisitos:

- . os resultados da prova de IDT são negativos, e, estão devidamente inseridos (atividade 10.59 no programa PISA.NET)
- . os resultados laboratoriais estão inseridos de forma correta (RBT e FCT) no programa PISA.NET e o resultado do FCT é negativo

A visualização no programa PISA.NET dos resultados dos testes mencionados torna-se portanto imprescindível como suporte do averbamento do PB.

A DIV/NIV recetora do documento referido na atividade 10.7, através do qual toma conhecimento da intenção de movimentação, responsabiliza-se por, na sequência da tomada de conhecimento de resultados não negativos relativos aos testes de pré-movimentação em causa, emitir uma comunicação escrita dirigida ao médico veterinário coordenador dessa OPP informando da impossibilidade de validação dos testes para realização da movimentação prevista. Este procedimento deve ser concluído, e a comunicação rececionada na OPP, nas 48 horas seguintes ao conhecimento dos resultados (não negativos). A comunicação prevista pode ser efectuada através de correio eletrónico emitido pela DIV/NIV para o endereço do médico veterinário coordenador da OPP em questão.

Observa-se da particular importância de o médico veterinário (coordenador ou executor) da OPP que efectuou e se responsabilizou pelas actividades 10.5 (informatização da acção e dos resultados de IDT) e 10.6 (entrega de amostras e respetivo suporte documental em laboratório) proceder à verificação destas actividades sempre que a visualização dos resultados laboratoriais não esteja disponível no programa PISA.NET no prazo de 96 horas após a recepção das amostras pelo laboratório. Concluída esta verificação deverá então ser contactada a DIV/NIV respetiva no sentido de esclarecer a situação, partindo do princípio de que o documento que referencia a pré-movimentação requerida foi rececionado (atividade 10.7).

Logo que confirmada a ocorrência de resultados não negativos na prova de IDT, ou resultados positivos ou prejudicados em pelo menos um dos FCT efectuados, o médico veterinário em causa procede ao averbamento da intervenção no correspondente PB com a referencia “ teste de pré-movimentação não validado” e informa o detentor acerca da impossibilidade de realizar a movimentação prevista.

Não só a ocorrência de resultados não negativos nos TPRM inviabiliza uma movimentação pelo que se reserva para as DIV/NIV o reconhecimento de outros motivos que o determinam, competindo a estes serviços incluí-los na comunicação acima referida.

11. PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A MOVIMENTAÇÕES COM DESTINO A EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS

No âmbito estrito da movimentação de bovinos com mais de 12 meses de idade a partir de explorações pecuárias ou NPB com efetivos cuja atividade produtiva inclui a reprodução, classificados de oficialmente indemnes de tuberculose e indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose, com destino a outra exploração pecuária ou NPB de igual classificação sanitária e cuja actividade produtiva inclui a reprodução, é competência do médico veterinário coordenador ou executor da OPP de que o detentor da exploração de origem dos animais a movimentar é associado, desencadear a efectivação dos testes de pré-movimentação nos animais previstos movimentar, nos 30 dias anteriores à data prevista para a movimentação procedendo em conformidade com o descrito nas actividades 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 .

No âmbito da presente secção considera-se dispensadas da aplicação dos TPRM as movimentações nas quais os animais a movimentar reúnem as condições descritas no ponto 9.3 para a dispensa dos TPRM.

Considera-se como destino de movimentação que não inclui a possibilidade de reprodução e como tal não sujeito a TPRM, as explorações pecuárias ou NPB tipificadas e registadas como recria ou acabamento no âmbito da sua actividade produtiva de acordo com o disposto na Portaria n.º 638/2009 de 9 de Junho e que por conseguinte movimentam animais apenas com destino a abate ou outra exploração idêntica.

Observa-se que o incumprimento das regras descritas traduz-se em prejuízos para o produtor de destino não só pelo comportamento de risco consequente de uma aquisição menos segura mas também pelo facto da detecção de tal não conformidade implicar a suspensão da classificação sanitária desse efectivo até realização, no prazo de 30 dias de um controlo ao total dos animais do efectivo com mais de 12 meses de idade, não estando previsto a realização de teste de pós-movimentação dado este exigir o isolamento físico dos animais introduzidos, relativamente a qualquer contacto directo ou indirecto com outros animais, o que se torna impraticável de assegurar. Além dos prejuízos referidos, o incumprimento em causa pode acarretar alguma sobrecarga em termos de gestão e optimização de recursos da OPP de que é associado o detentor de destino, por via das medidas correctivas a desenvolver.

A exigência da realização de testes de pré-movimentação para decisão de aquisição de animais, será sempre uma mais valia, assumindo-se deste modo a divulgação providenciada pelos Médicos Veterinários (coordenadores e executores) das OPP como uma actividade pedagógica, com garantia de retorno.

A realização dos testes de pré-movimentação reverte também em favor do detentor do efectivo de origem pelo facto de, ao prevenir a imposição de restrições nos efetivos de destino, ser reconhecido prestígio na comercialização dos seus animais .

No sentido de salvaguardar os detentores associados de uma OPP, os Médicos Veterinários coordenadores e executores respectivos, devem não só divulgar a informação e metodologia contida no presente manual, como também desempenhar de forma rigorosa as actividades de que se tornam responsáveis pela sua implementação, contribuindo para a sua eficácia e actuando de forma exemplar informando os serviços oficiais (DSAVR-DIV/NIV) da deteção de situações não conformes neste contexto.

12. PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A MOVIMENTAÇÃO COM DESTINO A CENTROS DE AGRUPAMENTO

No âmbito da movimentação de bovinos com mais de 12 meses de idade com destino a locais designados de acordo com a portaria n.º 638/2009 de 9 de Junho por centros de agrupamento (feiras, mercados, concursos exposições pecuárias e leilões de gado) impõem-se a aplicação de regras que contemplem os condicionalismos próprios de tais eventos conciliando as características da actividade pecuária os respectivos imponderáveis e o suporte económico que representam tais eventos.

12.1 MOVIMENTAÇÃO DE BOVINOS COM DESTINO AOS CENTROS DE AGRUPAMENTO DEFINIDOS COMO CONCURSOS/ EXPOSIÇÕES PECUÁRIAS

Inerente ao prestígio que envolve a apresentação de animais em concursos ou exposições pecuárias, impõem-se a sua rigorosa selecção não só em termos zootécnicos, mas também em termos de garantias relativas à sanidade animal, como protecção da mais valia genética que representam os animais admitidos.

Deste modo institui-se nos protocolos de suporte desta actividade, como exigência sanitária para admissão de bovinos, a realização nos 30 dias que antecedem o evento dos testes de pré-movimentação, além dos requisitos relativos à classificação sanitária dos efectivos de origem que terão de possuir estatuto oficialmente indemne de tuberculose e indemne ou oficialmente indemne de brucelose. Esta imposição é condição exclusiva para apresentação de animais no evento e determinam-se estas exigências para todos os animais a movimentar com destino a concursos ou exposições pecuárias independentemente do seu posterior destino e portanto quer sejam transaccionados ou retornem ao efectivo de origem.

A única situação de excepção de dispensa de testes de pré-movimentação no âmbito da movimentação com destino a concursos/exposições pecuários reporta-se aos aspectos referentes ao(s) animal a movimentar nomeadamente:

- Animais com idade inferior ou igual a 12 meses

Ou conforme referido no ponto **9.3** relativamente a animais com mais de 12 meses de idade :

Face ao exposto, é competência do médico veterinário coordenador ou executor, da OPP de que o detentor de uma exploração ou NPB de bovinos classificada de oficialmente indemne de tuberculose e indemne ou oficialmente indemne de brucelose, comunique ou informe da pretensão de movimentar bovinos desse efectivo com destino a concursos ou exposições pecuárias, além de prestar todos os esclarecimentos relativos à referida movimentação (sobre os quais incide o presente manual), promover e desencadear as actividades 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8.

(continua)

12. PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A MOVIMENTAÇÃO COM DESTINO A CENTROS DE AGRUPAMENTO (continuação)

(continuação)

Observa-se do particular interesse da divulgação dos requisitos de admissão de animais a participar em concursos ou exposições pecuárias, nomeadamente no que concerne á realização dos testes de pré-movimentação, pois do seu entendimento e da garantia da sua implementação de forma imparcial e colocando em igualdade os participantes, resulta o sentimento de segurança e responsabilidade adequada a detentores que valorizam a posse de animais de elevado património genético.

Neste sentido, também as entidades organizadoras daqueles eventos, e tendo em atenção a respectiva promoção como mais valia para a região em que se desenvolvem, assumem competências a par dos médicos veterinários das OPP, na divulgação das normas descritas no presente manual, enquadradas na movimentação de animais com aquele destino específico.

Mais se informa, que a divulgação das normas descritas no presente documento, junto das entidades detentoras/ organizadoras de concursos e exposições pecuárias é responsabilidade das DSAVR ficando para efeitos de consulta o mesmo disponível no portal da DGAV para consulta

12.2 MOVIMENTAÇÃO DE BOVINOS COM DESTINO AOS CENTROS DE AGRUPAMENTO DEFINIDOS COMO FEIRAS, MERCADOS E LEILÕES DE GADO

- Tomando em consideração os aspectos específicos que envolve a movimentação de animais com destino a feiras, mercados e leilões de gado;
- Tomando em consideração as diferentes possibilidades de movimentação de animais, a partir de feiras, mercados e leilões de gado;
- Tomando em consideração que a movimentação de animais com destino a explorações cuja actividade produtiva inclui a reprodução, exige a aplicação de testes de pré-movimentação nos bovinos movimentados com mais de 12 meses de idade;
- Tomando em consideração que a introdução de bovinos com mais de 12 meses de idade em efectivos com classificação oficialmente indemne de tuberculose e indemne ou oficialmente indemne de brucelose, exige para a manutenção daquele estatuto, a aplicação de testes de pré-movimentação nos 30 dias anteriores à movimentação, nos animais introduzidos, ou, em caso de infracção, a recuperação do estatuto do efectivo implica o rastreio de todos os animais do efectivo, dada a impossibilidade prática de manter isolados fisicamente os animais adquiridos, de forma a impedir qualquer contacto directo ou indirecto com outros animais do efectivo até prova de reacção negativa,

(continua)

12. PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A MOVIMENTAÇÃO COM DESTINO A CENTROS DE AGRUPAMENTO (continuação)

(continuação)

- Tomando em consideração a viabilidade da actividade pecuária face a condicionamentos de mercado que determinam decisões não anteriormente previstas;
- Tomando em consideração a importância da realização de feiras, mercados e leilões de gado para a economia da região em que se inserem,

Determina-se:

a) A aplicação de testes de pré-movimentação, a todos os animais com mais de 12 meses a movimentar para feiras, mercados e leilões de gado com objectivo de posterior encaminhamento para reprodução, sendo que apenas o destino para recria ou acabamento exclui como actividade produtiva, a reprodução. A aplicação dos referidos testes é competência do médico veterinário coordenador ou executor da OPP de que o detentor de uma exploração ou NPB de bovinos, classificada de oficialmente indemne de tuberculose e indemne ou oficialmente indemne de brucelose, comunica ou informa da pretensão de movimentar bovinos desse efectivo com o referido destino, e processa-se dando cumprimento ao descrito nas actividades 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 do presente manual.

b) A possibilidade de movimentar, a partir de feiras, mercados ou leilões de gado, animais com mais de 12 meses de idade com destino a explorações ou NPB cuja actividade produtiva inclui a reprodução, sem que tenham sido submetidos a testes de pré-movimentação nos 30 dias que antecederam a entrada na feira, mercado ou leilão de gado em questão (por não ter sido considerada naquela data essa possibilidade de transacção), fica condicionada ao cumprimento por parte das entidades detentoras/organizadoras de feiras mercados e leilões de gado do seguinte procedimento:

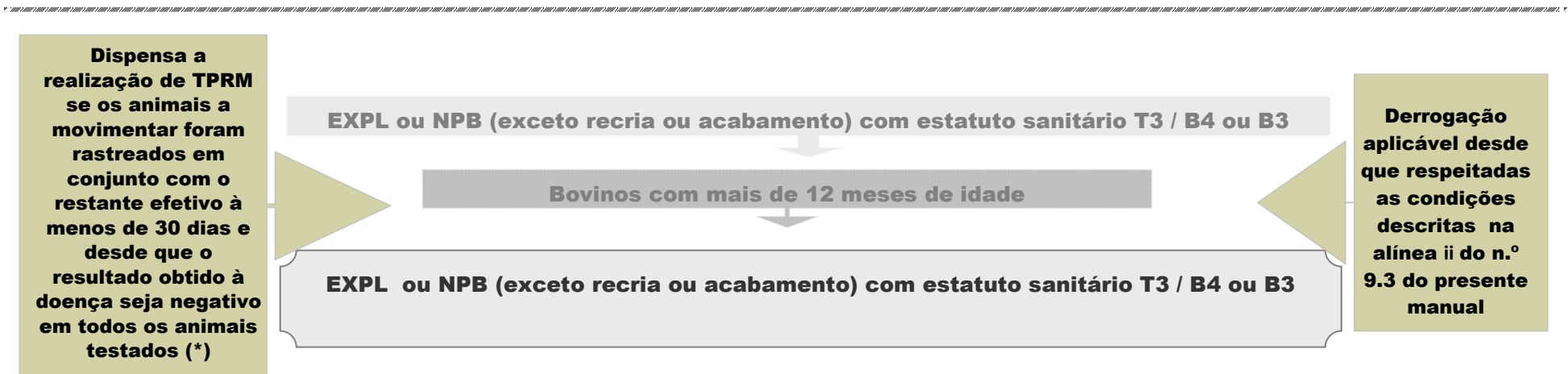
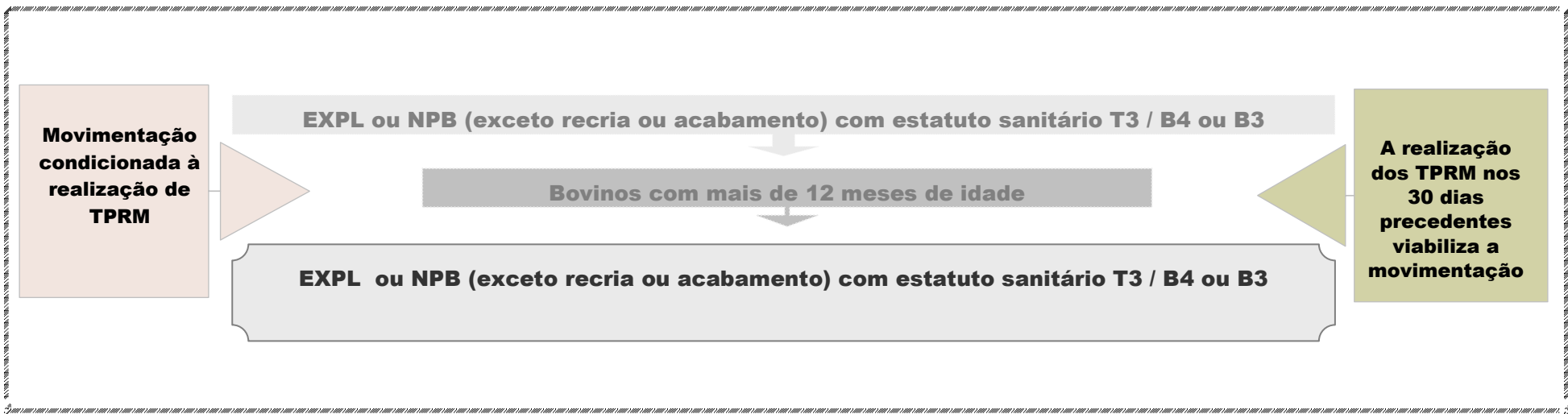
EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (EM MINUTA PRÓPRIA ELABORADA PARA O EFEITO) DIRIGIDA À DSAVR DA ÁREA DE DESTINO DOS ANIMAIS, INFORMANDO DA MOVIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DE “REPRODUÇÃO” SEM SEREM SUBMETIDOS A TESTES DE PRÉ-MOVIMENTAÇÃO, DEVENDO ESTA COMUNICAÇÃO SER SEMPRE ACOMPANHADA DE CÓPIA DO MODELO N.º 253 (DECLARAÇÃO DE DESLOCAÇÃO) ENTÃO EMITIDO.

Na sequência da recepção desta comunicação a DSAVR respectiva desencadeia a partir da DIV/NIV da área da referida exploração de destino, uma outra comunicação determinando à respectiva OPP a realização das provas de IDT e recolha de amostras para execução dos testes RBT e FCT, em todos os animais do efectivo com mais de 12 meses de idade, no prazo de 30 dias subsequentes à data de introdução no efectivo dos animais referenciados no Modelo n.º253, e informando da imposição de sequestro sanitário e suspensão da classificação sanitária respectiva até conhecimento dos resultados obtidos e desde que estes sejam negativos em todas as provas e testes efectuados.

Observa-se, no sentido de evitar o recurso ao procedimento descrito, que a realização prévia dos testes de pré-movimentação assegura sempre a concretização de movimentação a partir de feiras, mercados ou leilões de gado, independentemente da tipificação da exploração de destino, sendo que apenas o destino a NPB de recria ou acabamento decorre sem qualquer restrição adicional.

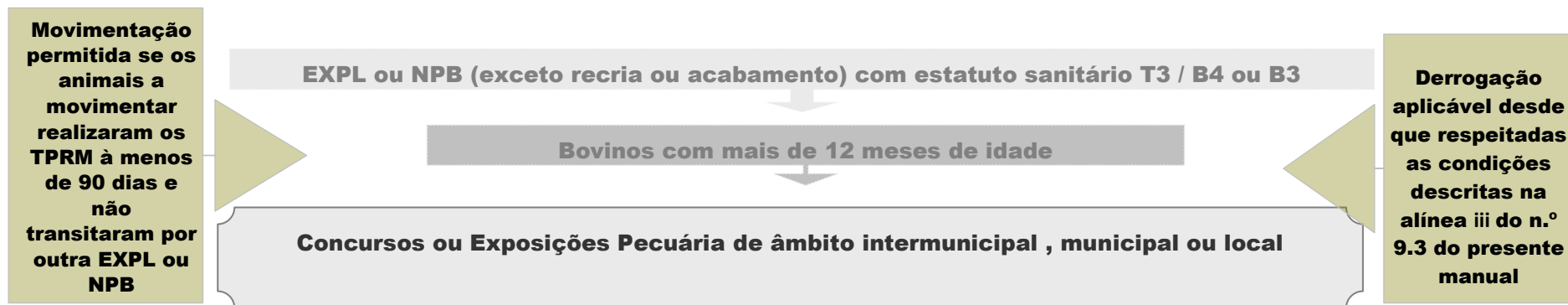
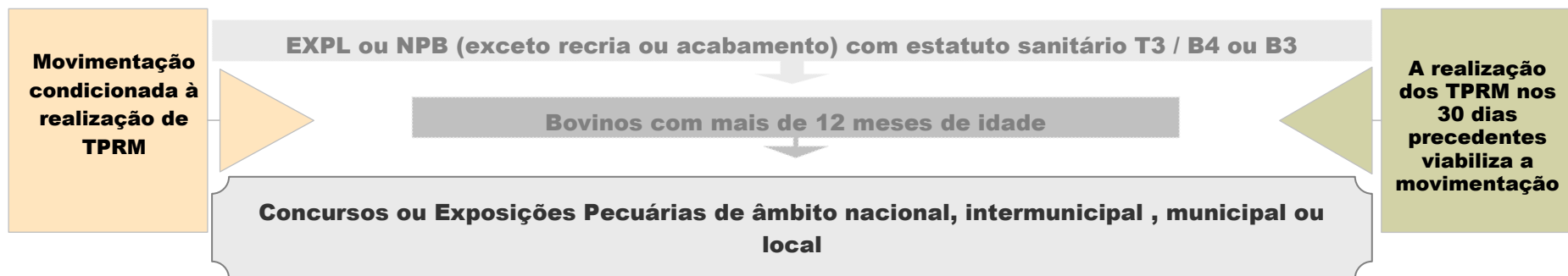
Mais se informa que a divulgação das normas descritas no presente documento junto das entidades detentoras/ organizadoras de feiras mercados ou leilões de gado é responsabilidade das DSAVR, ficando para efeitos de consulta o mesmo disponível no portal da DGAV.

13. ESQUEMAS DE DIFERENTES TIPOS DE MOVIMENTAÇÃO

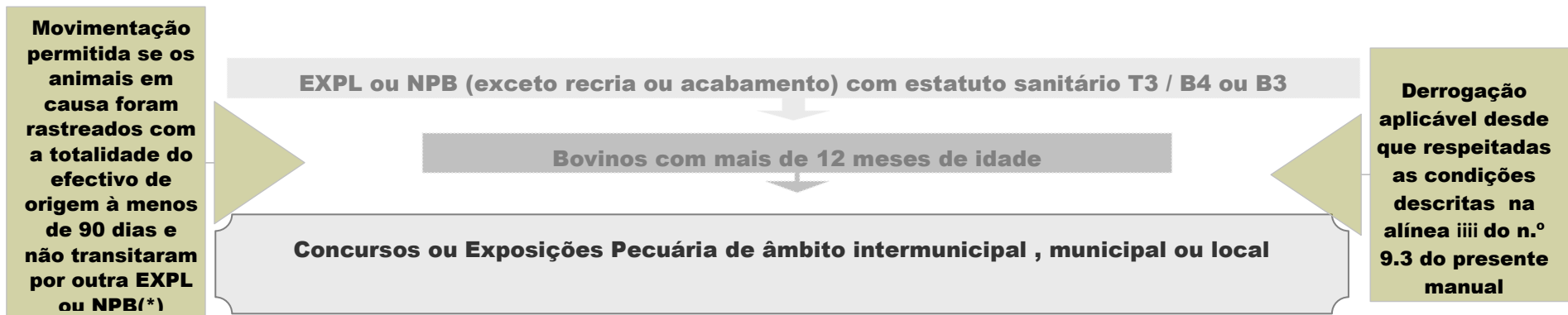


(*) Se os animais a movimentar foram rastreados no âmbito da brucelose bovina através da prova de ELISA em leite, a sua movimentação fica sempre sujeita à realização das provas serológicas definidas para efeitos de dos TPRM

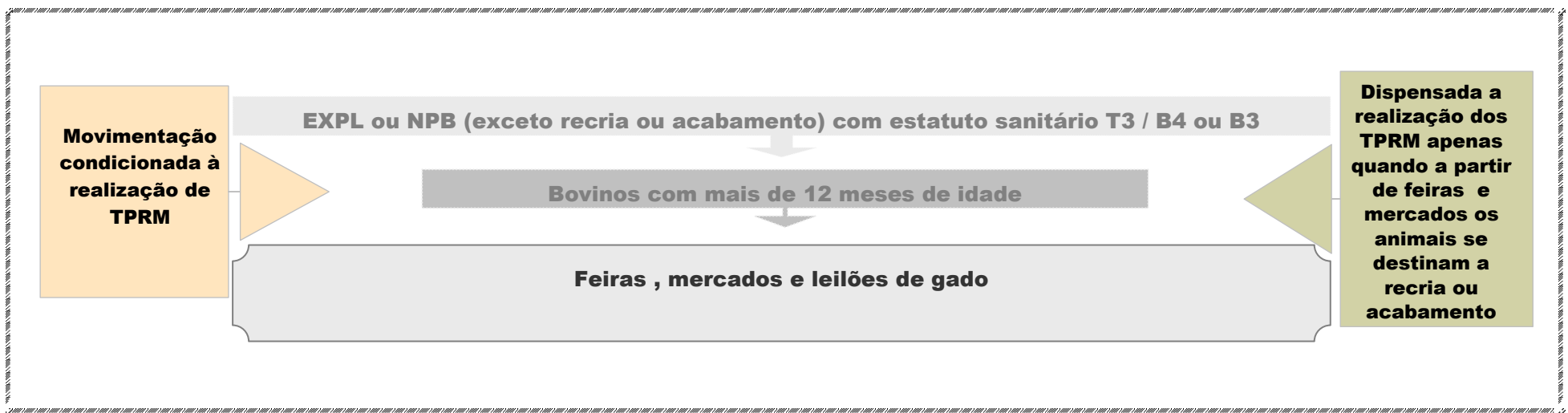
13. ESQUEMAS DE DIFERENTES TIPOS DE MOVIMENTAÇÃO (continuação)



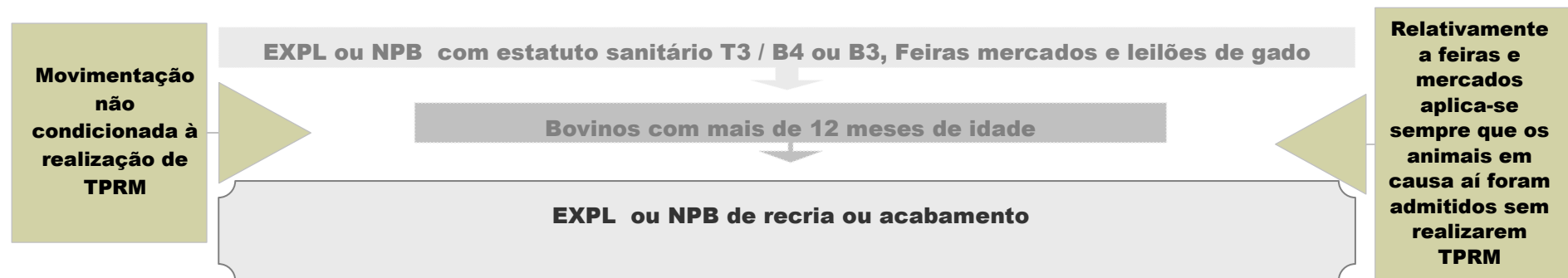
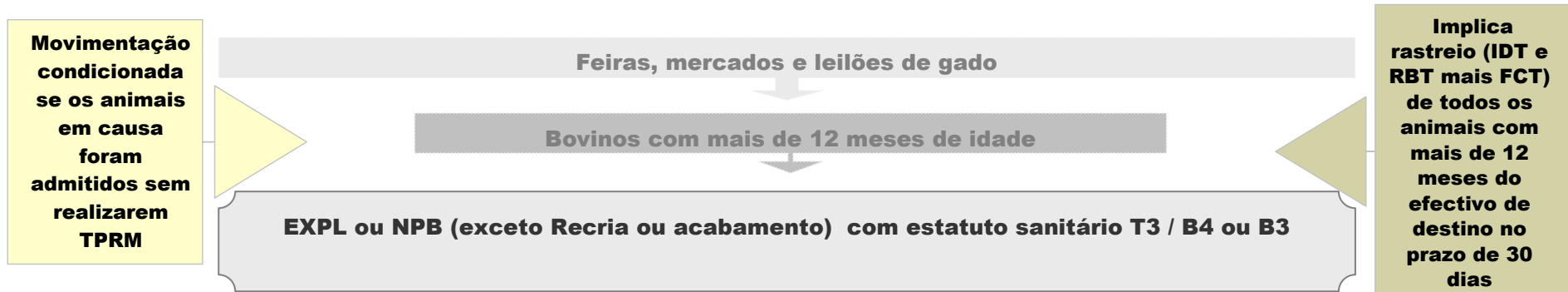
13. ESQUEMAS DE DIFERENTES TIPOS DE MOVIMENTAÇÃO (continuação)



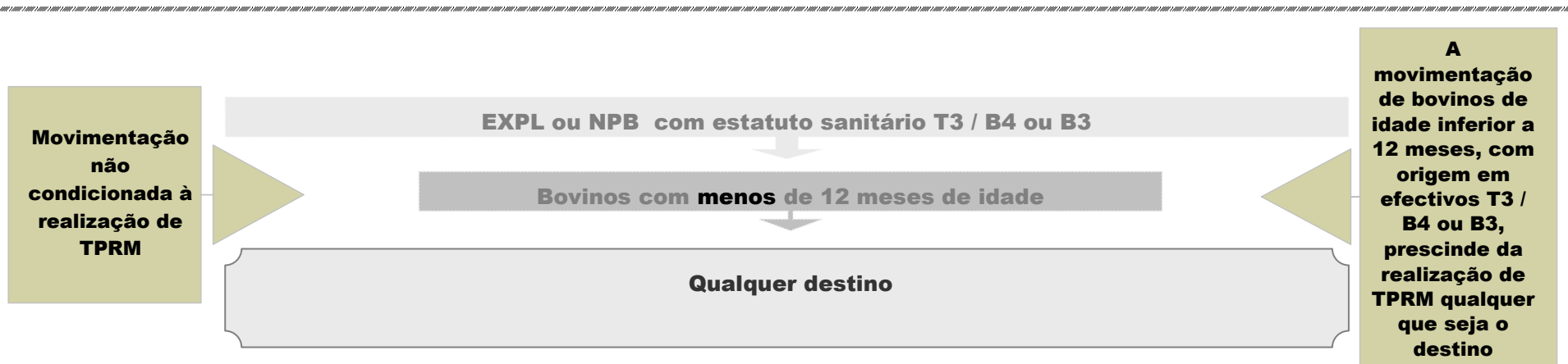
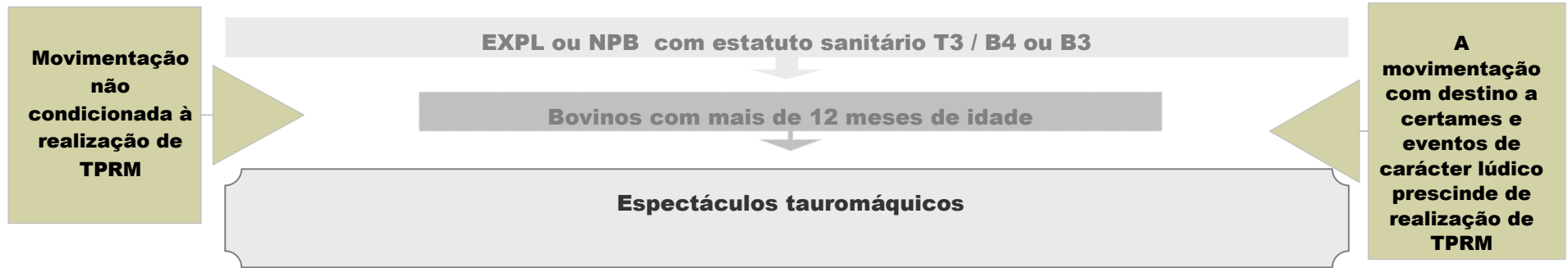
(*) Se os animais a movimentar foram rastreados no âmbito da brucelose bovina através da prova de ELISA em leite, a sua movimentação fica sempre sujeita à realização das provas serológicas definidas para efeitos de dos TPRM



13. ESQUEMAS DE DIFERENTES TIPOS DE MOVIMENTAÇÃO (continuação)



13. ESQUEMAS DE DIFERENTES TIPOS DE MOVIMENTAÇÃO (continuação)



14. FLUXOGRAMA DE ACTIVIDADES

